ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE-RO

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019/CPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00825/2019-29

A empresa **AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI,** inscrita no **CNPJ 08.078.066/0001-06**, sediada na R 22 DE NOVEMBRO, Bairro CENTRO, CEP: 76.900-095, Ji-Paraná-RO, por intermédio de seu representante legal Srº. **ANTONIO FERNANDO LEITE**, portador da Carteira de Identidade sob nº **568.103-SSP/RO** e CPF sob nº **390.656.262-04** Vem por meio desta, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sa., com fundamento no subitem 16.3 do Edital e artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93, juntamente com art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor RECURSO contra o ato que a **INABILITOU** do certame, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

SINTESE DOS FATOS

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, através da Comissão Permanente de Pregão – CPP, tornou público o edital do pregão eletrônico nº 15/2019/CPP/ALE/RO, que tem por objeto " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO COM TECNOLOGIA VRF, CONTROLE DE FUMAÇA POR PRESSURIZAÇÃO DAS ESCADAS DE EMERGÊNCIA, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO MECÂNICA E DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR (UTA'S), COM RECUPERADORES DE CALOR DO TIPO RODA ENTALPICA, INSTALADOS NO EDIFÍCIO DA ALE/RO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS,**

EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, A PEDIDO DA SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – SEAR"

E que a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI, cadastrou proposta no sistema BB licitações Eletrônicas, conforme rege o edital em seu art. 7.1 e demais.

A sessão de disputa de lances ocorreu às 11h do dia 12 de agosto de 2019. E ao final do tempo randômico, a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI, foi convocada para cobrir a oferta da empresa que ofertou melhor lance. Assim então usufruindo do benefício trazido pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

> ***Artigo 44: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para a microempresa e empresas de pequeno porte.***
> ***§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dês por cento) superiores à proposta mais bem classificada.***
> ***§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.***
> ***Artigo 45: Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:***
> ***I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;***
> ***II – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;***
> ***III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio.***

Sendo sagrada como ARREMATADA. Fomos convocada para apresentar os documentos de **HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO**.

E então, a **PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, foram encaminhados conforme rege o edital em seu art. 9.1

9.0 – DO ENVIO DA PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

9.1 - A empresa arrematante na sessão eletrônica deverá, após a fase de lance, quando convocado pelo Pregoeiro, encaminhar em até 30 (trinta) minutos o Pregoeiro da ALE/RO, por e-mail cpl@ale.ro.gov.br, a proposta comercial escrita, datilografada ou emitida em equipamento de informática, elaborada em língua portuguesa, de modo claro, datada e assinada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e juntamente com os documentos de habilitação e as declarações exigidas neste edital e seus anexos, sob pena de desclassificação.

E de primeiro momento foi encaminhado juntamente com os documentos a planilha de formação de custo com o preço da proposta inicial. E solicitamos um prazo maior para que pudéssemos encaminhar a planilha corrigida via Telefone falado com a Sra Lourdes. Sendo que o Prazo de 30 minutos é insuficiente para anexar todos os documentos e corrigir a planilha de formação de custo. E dessa forma foi feito.

E que após análise dos documentos e proposta o pregoeiro **DESCLASSIFICOU** A empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI, alegando que: " **Por não ter apresentado CREDENCIAMENTO na MIDEA CARRIER, contrariando assim o disposto no item 10.1.4, alínea do edital. Ademais apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido em 12/06/19, pelo PRONTOCORDIS, COM RECUPERAÇÃO DE ENERGIA COM CONTROLE ENTALPICO DE TEMPERATURA E UMIDADE; COM RECUPERADORES DE CALOR DO TIPO RODA ENTALPICAS, após diligências, constatamos que INEXISTE qualquer tipo de recuperação de calor com roda entálpica no HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDONIA, o qual será submetido ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e providências cabíveis, em face do disposto no Art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93".**

Muito embora tenha comprovado sobejamente o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, a Recorrente foi surpreendida com a recusa da sua proposta, ao argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente não atenderiam à qualificação técnica prevista no subitem 10.1.4 D do Edital.

d) Comprovação de que empresa licitante é detentora de **atestado de capacidade técnica de execução de operação, manutenção ou instalação de sistemas** similares ao especificado no **Item 2 deste projeto**, ou seja a prestação dos serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, com acervo de pelo menos 50% da capacidade de refrigeração total nominal do prédio e área construída para refrigeração , que é de 967,98 HP e 15.371,00m², ou seja, **atestado de comprovação de capacidade técnica de 483,99 HP e 7.685,50m²**, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entalpica incorporada ao sistema.

Todavia, com o devido respeito e acatamento, a decisão que recusou a proposta da Recorrente partiu de premissa equivocada, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam plenamente a qualificação técnica exigida da Recorrente para o fornecimento do serviço que é objeto do certame, porquanto são compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação. Sendo que foi anexado 2 atestados de capacidade técnica, um referente aos serviços prestados no **HOSPITAL REGIONAL DO MUNICIPIO DE CACOAL** e outro refere-se **AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA – PRONTOCORDIS**. Isso porque os serviços contidos nos atestados de capacidade técnica apresentado (**HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA – PRONTOCORDIS QUE O MESMO ATESTA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO VRF, EXAUSTÃO E RENOVAÇÃO DE AR E PRESSURIZAÇÃO DE ESCADAS NESTE ATESTADO NÃO CONSTA INSTALAÇÃO DE RENOVADORES DE AR ENTALPICO, <u>MAS SIM NO ATESTADO DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL</u>, E FOMOS INABILITADOS POR ESTE EQUIVOCO, ONDE FOI FEITA A DILIGENCIA, (IN LOCO) PELA EQUIPE RESPONSAVEL PELO PREGÃO EM QUESTÃO.** Assim solicitamos que seja feita uma analise mais detalhada de comparação dos atestados e certifique o parecer no que abrangem o objeto relativo desse certame, conforme será demonstrado adiante, de modo que se afigura ilegal a recusa da proposta apresentada pela Recorrente, porque restou evidenciado, através da documentação encaminhada, o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Entretanto, merece reforma a decisão, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstram, de maneira clara, o pleno atendimento aos requisitos previstos no Edital. So teve o equivoco dos atestados.

Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho que:

> **"Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. [...] Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados."[1] (destaques acrescidos)**

Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Referente a planilha de formação de Preço e o cadastro juntamente a MIDEA CARRIER, solicitamos respeitosamente um pedido de revisão sobre o pregão em questão, e em conformidade com o que é facultado aos senhores, pois a planilha corrigida foi encaminhada posterior em outro e-mail, conforme falado. E que sobre o credenciamento, a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI, solicitou bem antes do pregão o credenciamento, porém o processo para aprovação do credenciado é moroso.

> ***Segundo o saudoso mestre DIOGENES GASPARINI é o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).***

Os questionamentos citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação Errônea, e assim eliminando qualquer ruído no entendimento entre a licitante e a administração.

Ante todo o exposto, restou evidenciado, à saciedade, o desacerto da decisão que inabilitou a Recorrente e fracassou o certame em apreço, razão por que requer a reforma do ato recorrido para habilitar e declarar a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2019.

Na eventualidade de se manter inalterada a decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde confia serão acolhidas as razões recursais.
Termos em que pede deferimento.

Ji-Paraná-RO, 22 de agosto de 2019.

08.078.066/0001-06
AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI - EPP
R. 22 de Novembro, nº 466
B. Centro - CEP: 76900-095
JI-PARANÁ - RO

ANTONIO FERNANDO LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 390.656.262-04
RG: 568.103 SSP/RO